

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****UASG:** 154039 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS/AM**Licitação nº:** 1/2021 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Obras Civas Públicas ( Construção )**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** **Atual****Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)****10.739.604/0001-08 - CONSTRUTORA JEP CONSTRUCAO E PROJETOS CIVIL LTDA****11.886.369/0001-60 - HENN INSTALACOES ELETRICAS LTDA****Intenção de Recurso****Data/Hora:** 19/03/2021 14:18**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação**Recurso****Data/Hora:** 11/04/2021 20:22

**Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência:** Manaus, 12 abril de 2021 À Fundação Universidade do Amazonas Comissão Permanente de Licitação Manaus/Am Ref.: Recurso Administrativo RDC Eletrônico nº 001/2021 – Contratação de remanescente de obras do Bloco 03 de Humaitá/Am. HENN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.-EPP, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.886.369/0001-60, sediada na Rua Nova Aurora, nº 54, Nova Esperança, Manaus, Estado do Amazonas, CEP: 69.037-560, tel. (92) 981592569/994946001, e-mail: henn.instalacoes@gmail.com, neste ato representada por sua sócia administradora, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a augusta presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO Baseado no item 11, – recursos – do Edital, no sub item 11.1.1 atos de habilitação e inabilitação de licitante e na Lei 12462/2011, art.45º, item II, letra “b” em face da inabilitação da Empresa Henn Instalações Elétricas Ltda, no processo licitatório acima referenciado e da habilitação da Empresa Haza – Construções de Edifícios. O que faz com arrimo nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos. A - DOS FATOS A sociedade empresária HENN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.-EPP, doravante simplesmente Recorrente, visualizou aviso de licitação, por determinação da Fundação Universidade do Amazonas. Mencionado aviso de licitação dava publicidade ao RDC Eletrônico nº 001/2021, cujo objeto é a contratação dos serviços remanescentes de obra do Bloco03 de Humaitá/Am com as disposições do edital e seus anexos. Interessada, a Recorrente cadastrou sua proposta no sistema de disputa eletrônico de Compras Governamentais “Comprasnet” participou da sessão pública no dia 11/02/2021. Na ocasião, a Recorrente ficou em 2º lugar, vindo posteriormente se classificar em 1º e arrematar o objeto em disputa. Ato contínuo, ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, o pregoeiro e sua equipe de apoio concluíram que a Empresa estava desclassificada do certame, alegando: a– Desclassificação por não termos apresentado comprovante de serviços realizados no interior do

Amazonas, item 10.5.4.2.1 b – Desclassificação por não comprovarmos demolição de concreto vertical, item 10.5.4.2.3 Até este momento, a recorrente estava desclassificada, apenas, pelos 2 itens acima. Por achar que a sua desclassificação se deu por uma falta de atenção, visto que a sua documentação estava baseada no Edital, solicitou uma reanálise conforme abaixo: Pedido para que a nossa documentação seja novamente analisada, pois acreditamos tratar se de um erro por falta de observação, efetiva, de nossa documentação, conformes argumentos abaixo: 1 – Desclassificação por não termos apresentado comprovante de serviços realizados no interior do Amazonas. -O analista não examinou a nossa documentação, pois nela está um atestado da Caixa Econômica Federal, com CAT nº 933514/2017/AM, da Empresa e do Profissional, comprovando a realização de serviços correlatos na cidade de Maués, interior do Amazonas. Anexamos, novamente, a este pedido cópia do atestado e CAT e pedimos atenção a pág. 2/12, onde consta o endereço da obra. Não bastasse esta comprovação, anexamos recebimento definitivo de obra por nós realizada, para a própria Universidade do Amazonas, na cidade de Humaitá, local dos serviços ora licitados. 2 – Desclassificação por não comprovarmos demolição de concreto vertical. Faltou analisar o nosso atestado fornecido pela Caixa Econômica Federal, com CAT nº203270/2020/PA, da Empresa e do Profissional, comprovando a realização deste tipo de serviços na cidade de Santarém/PA, onde é comprovada a demolição de pilares de concreto, e nem é preciso salientar que pilar é uma estrutura vertical. Os serviços estão no último item da pg. 16/18. 3 - Além das comprovações acima do Profissional e Empresa, com CAT, anexamos um atestado da Caixa Econômica Federal, comprovando a realização de serviços de demolição de pilares de concreto e muro de arrimo de concreto na cidade de Rio Branco Acre., ora senhores muro de arrimo e pilares são estruturas verticais, como solicitado no Edital. 5 – Como resposta veio o parecer abaixo: Assunto: PARECER TÉCNICO Nº 03 - RDC01/2021 - DE/PCU/U PARECER RELATÓRIO 1. Prezada Comissão Permanente de Licitação, Atendendo à solicitação desta Comissão, apresento parecer referente à análise do pedido de reconsideração de análise da qualificação técnica da empresa HENN INSTALAÇÕES, inscrita no CNPJ: 11.886.369/0001-60 cujo valor de proposta é de R\$ 1.867.682,83 (HUM MILHÃO, OITOCENTOS E SESENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), seu prazo de validade é de 60 (sessenta) dias consecutivos e seu prazo máximo de execução é de 180 (CENTO E OITENTA) dias corridos. 2. Em relação à qualificação técnica (item 10.5.4 do Edital), os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não comprovam o atendimento dos itens 10.5.4.2.4 (Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais), entende-se por obra vertical " sistemas cuja principal função é agrupar cargas de planos horizontais colocados uns sobre os outros e transmitidas verticalmente para a base. Empregam mecanismos de forma ativa, vetor-ativo, massa-ativa ou superfície-ativa para a orientação e transmissão de forças. São organismos fundamentais para a construção de edifícios de grande altura."; 3. Em relação ao item 10.5.4.2.1, "Que já tenha executado obras no interior do amazonas", acolhemos seu pedido de reconsideração, identificamos atestado técnico de obra realizada no Município de Maués/AM; 4. Em relação ao item 10.5.4.2.3, "Que já tenha executado serviço de demolição em estruturas de concreto armado verticais", conforme definição acima (item 2), muro de arrimo e pilares não são considerados obras verticais, mas são peças construtivas que podem fazer parte de um sistema vertical, a demolição de um muro de arrimo e de pilares disponibilizados de forma aleatória, não configuram demolição de obra vertical. 5. Diante do exposto, concluímos que a licitante "NÃO" cumpriu todos os requisitos de habilitação no que se refere à qualificação técnica, pois não atendeu aos itens 10.5.4 e 10.5.4.2.3, de importante relevância para a contratação. [https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=557347&infra\\_sistema=...](https://sei.ufam.edu.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=557347&infra_sistema=...) 1/26/03/2021 SEI/UFAM - 0488454 - Parecer Analisando o parecer constatamos: Apareceu um novo item para a inabilitação da recorrente, o 10.5.4.2.4, Construções em concreto armado, vertical. Este item está sobejamente contemplado nos acervos apresentados, com a construção de estruturas de concretos armado, nos acervos da construção de 3 pavilhão para o Exército Brasileiro na cidade de Marechal Thaumaturgo e outros inclusive com laje de aproximados 900m2 na cidade de Cruzeiro do Sul Acre, vide acervo Metalúrgica Nunes. O importante, é que o analista, finalmente, fora de época, apresenta o que ele quer, e redundando: (Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais), entende-se por obra vertical " sistemas cuja principal função é agrupar cargas de planos horizontais colocados uns sobre os outros e transmitidas verticalmente para a base. Empregam mecanismos de forma ativa, vetor-ativo, massa-ativa ou superfície-ativa para a orientação e transmissão de forças. São organismos fundamentais para a construção de edifícios de grande altura."; Ora senhores, se isto era o pretendido porque o Edital cita os seguintes Itens: 10.5.4.2.3. Que já tenha executado serviço de demolição em estruturas de concreto armado verticais. 10.5.4.2.4. Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais. Academicamente, procuramos saber o que é vertical Vertical adjetivo de dois gêneros 1. 1.que segue a direção do fio de prumo; perpendicular ao plano horizontal. 2. 2.que se opera, se utiliza nessa posição. Ora senhores a recorrente ao ler o Edital, não teve dúvidas, procurou em seus acervos obras verticais e as apresentou, comprovando a construção de prédios, galpões, pilares, muros de arrimos, todos em concreto armado. E a demolição de estruturas verticais como já citado. PORTANTO, APRESENTAMOS O SOLICITADO NO EDITAL E NADA TEM A VER COM O PRETENDIDO PELO ANALISTA. A licitação trata de execução de obras remanescente. Da insensatez da desclassificação: Este procedimento do licitante não segue os trâmites legais ao não atentar para: Lei 12644/2011 § 1º O critério de julgamento será identificado no instrumento convocatório, observado o disposto nesta Lei. § 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório. § 3º Não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido. Senhores analista deste recurso, vejam o que pede o Edital: 10.5.4.2.3. Que já tenha executado serviço de demolição em estruturas de concreto armado verticais. 10.5.4.2.4. Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais. Vejam o que pede o autor do parecer, que nos desclassificou: (Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais), entende-se por obra vertical " sistemas cuja principal função é agrupar

cargas de planos horizontais colocados uns sobre os outros e transmitidas verticalmente para a base. Empregam mecanismos de forma ativa, vetor-ativo, massa-ativa ou superfície-ativa para a orientação e transmissão de forças. São organismos fundamentais para a construção de edifícios de grande altura."; Vejam o que diz a Lei: § 2º O julgamento das propostas será efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório. Senhores: Não se vislumbra coerência, se o procurado era o redigido pelo autor do parecer, PORQUE NÃO FOI COLOCADO NO EDITAL. O que aconteceu foi um parecer totalmente subjetivo, esquecendo que o órgão Licitante está atrelado ao Edital, conforme: Lei 8666/93, que subsidia o RDC Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Portanto, a recorrente alega e comprova que seguiu o preconizado no Edital, de forma objetiva, outra interpretação baseada em anseio de conformidades fora do Edital e algo subjetivo, que certamente os órgãos de controle questionarão. B - Da inabilitação da Empresa Haza Construções de Edifícios Sobre a habilitação civil questionamos, apenas a falta de critério, o item 10.5.4.2.3 demolições de estruturas de concreto verticais não está clara, pelo mesmo critério adotado com a nossa Empresa, pois: -Foi apresentado um acervo de manutenção predial, que apresenta demolições de alvenaria e concreto simples, em nenhum momento se vislumbra concreto armado vertical. Na demolição executada na Casa do Estudante, aí sim, se vislumbra a demolição de concreto, porém, não se pode concluir que é uma estrutura vertical, pois o acervo não discrimina. Critérios diferente, pois os que a recorrente apresentou não foi aceito. Lembramos que o analista não pode sair do solicitado no Edital. Sobre habilitação Elétrica: Os engenheiros civis apresentados não têm atribuições para fins elétricos, os acervos encostados ao processo têm a observação do CREA: EXCETUAM-SE: Atividades da Eng. Elétrica, salvo como apoio civil, por serem fora das atribuições do profissional. Excluem-se as atividades relacionadas a fornecimentos em geral. Vamos analisar a comprovação da capacitação técnico-profissional, no tocante a Elétrica. 10.5.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 10.5.1.4.1. Para o Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a): item 10.5.4.2.1, 10.5.4.2.3, 10.5.4.2.4 10.5.1.4.2. Para o Engenheiro(a) Civil (desde que tenha competência profissional na área de instalações de lógica) ou Engenheiro(a) Eletricista, ou Engenheiro(a) de Telecomunicações: item 10.5.4.2.2. 10.5.4.2.2. Que já tenha executado serviços de instalações de lógica, com uso de fibra ótica; 10.5.4.2.6. Que já tenha executado serviços em subestação de 13,8KV; Para a capacitação técnico-profissional, parte elétrica, não podem serem utilizados os acervos dos engenheiros civis, (não demonstraram qualificação profissional na área de lógica e subestação), e o CREA excetua estas atividades, se houver, nos acervos apresentados. As instalações de lógica e Subestação podem servir para capacitação técnico-operacional e nunca técnico-profissional, ainda assim com dúvidas pois as atividades são excluídas pelo CREA. Assim sendo, resta um único acervo do profissional Engº Eletricista, fornecido pela EMSA Empresa Sul-Americana de Montagem, que relata: "Montagem elétrica do sistema de irrigação e drenagem do projeto Luis Alves do Araguaia, tais como construção e montagem dos quadros de comando e força para bombas, subestações rebaixadoras, manutenção e operação do sistema conforme ART de nº 8972201200445810, sendo que ficou a cargo do mesmo todo o fornecimento de materiais e equipamentos. Sendo que o mesmo se deu no período de 09/03/2003 a 15/06/2005." Como se observa, não atende o item de instalações de lógica, com uso de fibra ótica. Quanto ao fornecimento de subestação, também não atende, pois o atestado é totalmente genérico, não existe especificações, potência e principalmente a tensão de 13,8 kV pedida no Edital. Até a redação é dúbia quando escreve: construção e montagem dos quadros de comando e força para bombas, subestações, manutenção e operação. Para nosso entendimento é um acervo de construção e montagem de quadros, tão somente, para diversos setores. Transcrevemos o item Qualificação Técnica, na totalidade, para compreensões. 10.5.4. Qualificação Técnica: 10.5.4.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade; 10.5.4.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas: 10.5.4.2.1. Que já tenha executado obras no interior do Amazonas; 10.5.4.2.2. Que já tenha executado serviços de instalações de lógica, com uso de fibra ótica; 10.5.4.2.3. Que já tenha executado serviço de demolição em estruturas de concreto armado verticais; 10.5.4.2.4. Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais; 10.5.4.2.5. Que já tenha executado serviços de instalações elétricas de média e baixa tensão; 10.5.4.2.6. Que

já tenha executado serviços em subestação de 13,8KV; 10.5.4.3. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações: 10.5.4.3.1. Deverá conter descrição das características técnicas das obras ou serviços; 10.5.4.3.2. Deverá atestar a execução total ou parcial do objeto a contratar; 10.5.4.3.3. Deverá estar não somente em nome do profissional, mas também da empresa proponente, que deverá atestar a execução dos serviços descritos nos itens 10.5.4.2.1 a 10.5.4.2.6. 10.5.1.2. As CAT's apresentadas deverão ter no mínimo as quantidades solicitadas acima, não sendo permitido o somatório de quantitativos para compor uma parcela. 10.5.1.3. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante; 10.5.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 10.5.1.4.1. Para o Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a): item 10.5.4.2.1, 10.5.4.2.3, 10.5.4.2.4 10.5.1.4.2. Para o Engenheiro(a) Civil (desde que tenha competência profissional na área de instalações de lógica) ou Engenheiro(a) Eletricista, ou Engenheiro(a) de Telecomunicações: item: item 10.5.4.2.2 C – EMBASAMENTO JURÍDICO Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil e 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos: Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Não é à toa que o Tribunal de Contas da União já decidiu: “No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame” (Acórdão nº 410/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vinicius Vilaça). Portanto, em que pese a omissão indicada no atestado, é possível depreender da narrativa dos fatos que a licitante possui capacidade técnica em sobejo para executar o objeto. Ademais, no caso de dúvidas, o servidor responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências conforme ensina Marçal Justen Filho. “A autorização legislativa para a realização de “diligências” acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros ---apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados---, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” Orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da vigência do caput do art.41 da Lei 8666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Acórdão 2302/2012 – Plenário Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. Acórdão 8482/2013-1ª Câmara O disposto no caput do art. 41 da Lei 8666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (grifo nosso) 4 – DO PEDIDO Assim sendo, requer o conhecimento deste recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, deferindo a habilitação formulado pela recorrente, pois habilitada corretamente, outorgando-lhe a homologação do objeto licitado e inabilitar a Empresa HAZA Construções de edifícios, por não atender o Edital de Licitação. D - Termos em que pede e Aguarda Deferimento. Carolina da Costa Silva Martinez Sócio Administrador CPF:645.634.132-91

#### Contrarrazão

**17.278.082/0001-33 - HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI**

**Data/Hora:** 19/04/2021 16:41



**Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência:** À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MANAUS/AM EDITAL DO RDC ELETRÔNICO Nº 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23105.030442/2020-60 OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de remanescente de obra do BLOCO 03 DE HUMAITÁ (IEAA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA HENN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.-EPP. A HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.278.082/0001-33, estabelecida nesta cidade de Manaus/AM na Rua Yucatan, no 15, Sala 1, Bairro: Alvorada, Manaus - AM, CEP: 69042-222, licitante do certame e interessada direta no procedimento licitatório em epigrafe, vem, por seu Sócio Administrador Srº HARYSON OTACY BRITO ROMBALDI, brasileiro, natural de Manaus/AM, casado, empresário, CPF nº 717.749.982-20, residente e domiciliado nesta cidade, vem perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, oferecer tempestivamente suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS em face do recurso administrativo interposto pela empresa HENN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.-EPP., que inconformada busca tisanar um processo licitatório lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito: 1 - DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: Que sua desclassificação não se justifica, pois, teria cumprido os itens 10.5.4.2.3 e 10.5.4.2.4 do Edital, bem como pleiteia a inabilitação da Recorrida por supostamente não cumprir o Item 10.5.4.2.3. As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente. 2 – DO EDITAL Inicialmente vejamos o que diz o Edital Licitatório em relação aos questionamentos da Recorrente: 2.1 – DO ITEM 10.5.4.2.3 - Que já tenha executado serviço de demolição em estruturas de concreto armado verticais; Ora, restou claro no PARECER TÉCNICO Nº 03 - RDC01/2021 - DE/PCU/U que "muro de arrimo e pilares não são considerados obras verticais, mas são peças construtivas que podem fazer parte de um sistema vertical, a demolição de um muro de arrimo e de pilares disponibilizados de forma aleatória, não configuram demolição de obra vertical". Os pilares são barras verticais que recebem as ações das vigas, das lajes e dos andares superiores e as transmitem para os elementos inferiores ou para a fundação. A fundação consiste, em elementos como blocos, sapatas, radiers, baldrame, vigas alavancas, etc que transferem os esforços para o solo. Muro de arrimo é uma estrutura volumétrica formada por blocos, destinada a estabilizar encostas junto as edificações nas áreas urbanas, pontes, estradas ou ruas. Desta forma, como já fora evidenciado pelo parecer citado, tratam-se de peças construtivas e sozinhas não são considerados obras verticais. Diante dos conceitos acima expostos, resta incontroversa a exatidão da decisão da Comissão Licitante em inabilitar a Recorrente, haja vista que, o acervo apresentado pela mesma não está de acordo com a exigência do Item 10.5.4.2.3. 2.1 – DO ITEM 10.5.4.2.4 - Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais; Também neste Item, não assiste razão à Recorrente, novamente o PARECER TÉCNICO Nº 03 - RDC01/2021 - DE/PCU/U explica o não preenchimento da qualificação requisitada, senão vejamos: Em relação à qualificação técnica (item 10.5.4 do Edital), os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não comprovam o atendimento dos itens 10.5.4.2.4 (Que já tenha executado estruturas de concreto armado verticais), entende-se por obra vertical "sistemas cuja principal função é agrupar cargas de planos horizontais colocados uns sobre os outros e transmitidas verticalmente para a base. Empregam mecanismos de forma ativa, vetor-ativo, massa-ativa ou superfície-ativa para a orientação e transmissão de forças. São organismos fundamentais para a construção de edifícios de grande altura." Portanto, mais uma vez o acervo apresentado pela Recorrente foi incapaz de viabilizar sua habilitação, por não estar condizente com o exigido no Item 10.5.4.2.4. 3 – DO CUMPRIMENTO DO ITEM 10.5.4. PELA RECORRIDA – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Diferente do que alega a Recorrente, a vasta documentação juntada pela Recorrida atesta sua capacidade técnica para a execução da obra licitada. Todo o acervo anexado, demonstra cabalmente a experiência da Recorrida e de seus colaboradores nas áreas da Engenharia exigidas pelo Edital. Verifica-se que o Edital não exige a presença específica de Engenheiro Eletricista, mas, de Engenheiro Civil que tenha experiência na área em questão: "10.5.1.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução da obra ou serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 10.5.1.4.1. Para o Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a): item 10.5.4.2.1, 10.5.4.2.3, 10.5.4.2.4 10.5.1.4.2. Para o Engenheiro(a) Civil (desde que tenha competência profissional na área de instalações de lógica) ou Engenheiro(a) Eletricista, ou Engenheiro(a) de Telecomunicações: item: item 10.5.4.2.2" Diante disso, acertou a Comissão Licitante em habilitar a Recorrida, pois, dentro dos ditames do Edital, comprovou estar apta a executar a obra. Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A Lei de Licitações, por sua vez, indicou em seu art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Decorre dessa

previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, “a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” Pois bem, estando demonstrado que os argumentos da Recorrente não refletem à realidade, temos que o presente Recurso se trata de mera protelação do processo licitatório. 5 – DA SUPOSIÇÃO DE FALTA DE CRITÉRIO POR PARTE DA COMISSÃO LICITANTE Tal comportamento por parte da Recorrente merece o total repúdio desta Recorrida. Não se pode, com intuito de tumultuar uma licitação, fazer acusações ilícitas, sem provas ou fundamentos ao órgão licitante. Tal atitude deixa explícito o desespero da Recorrente, que se utiliza do “jus spernandi”, para obter uma habilitação à qual não merece. Pior, ao acusar a Comissão de Licitação de estar agindo com parcialidade, sem apresentar qualquer prova, exercita conduta criminosa sujeita a investigação pelas autoridades competentes, o que a Recorrente espera que ocorra. 5 - DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos: “Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Para o caso concreto, 03 (três) destes Princípios merecem destaque especial. São eles: a) Princípio da Legalidade Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso”. Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame. Por isso, caso a Seção de Licitações permitisse que a Recorrida fosse considerada inabilitada, mesmo cumprindo e preenchendo a todos os itens do Edital ao qual se submeteu, a Administração Pública estaria agindo em descumprimento da Lei. Com isso, estaria ferindo o Princípio da Legalidade. Logo, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos do Edital, correto o posicionamento da Seção de Licitações de habilitar a Recorrida. b) Princípio da Igualdade O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes. Segundo Di Pietro: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.” Acreditamos que a Seção de Licitações tenha procedido a análise criteriosa aos documentos de habilitação da empresa Recorrida, desta forma, tratou-a com igualdade, jamais ocorreu favorecimento em detrimento das demais licitantes. Por mais que a Recorrente tente argumentar o contrário, a verdade é que a Recorrida apresentou documentação condizente com os termos do edital lançado. Exigir posicionamento diverso ao que foi tomado, configuraria tratamento desigual, o que atentaria contra o Princípio da Igualdade. c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório O Autor Celso Antônio Bandeira de Mello, observa em uma de suas obras, que este princípio vincula a Administração Pública a seguir, de forma estrita, a todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame. Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 41, da Lei nº 8.666/93, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Nessa perspectiva, querer forçar a Administração Pública em admitir as teses recursais, é o mesmo que pedir que esta infrinja ao “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”, o que, obviamente, não é admissível. 6 – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Seção de Licitações que habilitou a empresa licitante HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação. Termos que, Pede deferimento. Manaus, 19 de abril de 2021.

HAZA CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS EIRELI. CNPJ/MF

17.278.082/0001-33

Voltar